



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.071 - RS (2017/0037589-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BENCKE
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S) - RS010495
MARIANA PACHECO MACHADO - RS049269
ELEN GONZALEZ FERNANDES - RS074640
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) - RS041163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU, COM BASE NOS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO DOS AUTOS, QUE O RECORRENTE NÃO FAZ JUS À ISENÇÃO DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. CARCINOMA BASOCELULAR. QUESTÃO PRECLUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. A Corte regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o recorrente não padece de cardiopatia grave, não sendo cabível a isenção do imposto sobre a renda retido na fonte nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988.

2. Como já exposto na decisão monocrática de fls. 576-579, e-STJ, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se o recorrente, de fato, padece de cardiopatia grave, seria necessário exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Com relação ao argumento de que a tese referente ao carcinoma basocelular, apresentada no Recurso Especial no capítulo referente ao dissídio jurisprudencial, não foi analisada, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque, entendendo que a decisão monocrática foi omissa, caberia à parte interpor Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu, motivo pelo qual é incabível sua discussão, neste momento processual, ante a ocorrência de preclusão.

4. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, o STJ entende que o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), o que não foi observado no caso, fazendo incidir a Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

5. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.071 - RS (2017/0037589-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BENCKE
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S) - RS010495
MARIANA PACHECO MACHADO - RS049269
ELEN GONZALEZ FERNANDES - RS074640
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) - RS041163

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 576-579, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a matéria trazida no recurso seria de direito, e não fática. Aduz, em síntese:

15. Destarte, não esbarra o RESp no óbice da Súmula 07 eis que não há que se revolver fatos, mas somente decidir acerca do correto enquadramento da doença a qual foi acometido o recorrente, tanto do ponto de vista conceitual exposto pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, quanto levando-se em conta a *ratio essendi* da Lei 7.713/88; o precedente acima colacionado, deste Egr. STJ, afasta a interpretação restritiva do art. 111 do CTN, contraindo a orientação dada ao caso pelo Tribunal estadual.

(...)

17. A má valoração da prova se faz assente na espécie. O mesmo Tribunal, por seu mesmo Departamento Médico Judiciário, por seu mesmo médico, atestou que a doença do agravante não seria uma cardiopatia grave e, de modo absolutamente inverso, atestou para outro magistrado aposentado do mesmo tribunal, que essa mesmíssima doença (dissecção da aorta ascendente), o seria. Apenas que nesse segundo caso ela teria sido considerada cardiologia grave porque houve recidiva.

18. Não é preciso, tampouco aqui, qualquer exame de fato ou conjunto probatório (...).

Afirma que o fundamento referente ao carcinoma basocelular, apresentado no Recurso Especial no capítulo referente ao dissídio jurisprudencial, não foi analisado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 601-615, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.071 - RS (2017/0037589-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a Corte regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o recorrente não padece de cardiopatia grave, não sendo cabível a isenção do imposto sobre a renda retido na fonte nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988.

Consignou (fls. 416-418, e-STJ):

Ou seja, como colocado pelo perito judicial, até em letras maiúsculas, em termos objetivos, não se está diante de hipótese que configure cardiopatia grave, descabida a interpretação extensiva, expressamente banida pelo art. 111, inciso II, CTN.

(...)

Por certo, invoca o apelado que, em situação similar, o mesmo profissional do Departamento Médico Judiciário, manifestou-se pelo reconhecimento da isenção, fl. 166.

No entanto, a diligência aqui determinada convence do oposto.

(...)

Antes tais informes técnicos, em grande parte corroborados pelo já afirmado pelo Dr. Carlos Alberto Azambuja Monteiro relativamente à estabilização do quadro clínico do autor (resposta ao quesito 5, fl. 223), por certo, não se pode reconhecer haver a mesma similitude de quadro médico entre um e outro caso, até por presente, sempre, em tais episódios humanos, profunda dose da situação pessoal de cada um (no caso envolvendo outro magistrado aposentado, como visto, há alusão a dois episódios de complicações muita graves).

Inegavelmente, coloca-se contrária á pretensão ampliativa do recorrente a vedação do. art. 111, inciso II, CTN, e conseqüente interpretação literal de disposições referentes à isenção e o reclamo de laudo oficial.

(...)

Como já exposto na decisão monocrática de fls. 576-579, e-STJ, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se o recorrente, de fato, padece de cardiopatia grave, seria necessário exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE APOSENTADO ACOMETIDO DE PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local: A perícia judicial constatará que "a pericianda apresenta seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico ocorrido em setembro de 2006. Apresenta hemiparesia esquerda, déficit de memória e atenção, passado de crise convulsiva, instabilidade de humor." (f. 221). Segundo a perícia, embora seja grave a doença da autora, essa não está incluída no rol da L. 7.713/88 – que prevê a paralisia irreversível e incapacitante (quesitos 2 e 5, fls. 221/2). Concluiu a perícia que 'as seqüelas apresentadas, o sofrimento físico a qual a paciente é submetida frente a sua patologia, o comprometimento emocional e os danos psicológicos secundários ao quadro do AVCI são, obviamente, reconhecidos por este Perito, sem entretanto, à luz dos conhecimentos atuais, poder-se atribuir nexo causal à patologia que enseja o benefício ora pleiteado, a saber, isenção do imposto de renda por doença prevista em lei".

2. Reconhecido pela instância de origem que a aposentada não sofre de paralisia irreversível e incapacitante, suscetível de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, não cabe, em Recurso Especial, a revisão desse entendimento, por envolver a análise de matéria fático- probatória, vedada pela Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 888.806/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 7/10/2016.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1669565/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Com relação ao argumento de que a tese referente ao carcinoma basocelular, apresentada no Recurso Especial no capítulo referente ao dissídio jurisprudencial, não foi analisada, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque, entendendo que a decisão monocrática foi omissa, caberia à parte interpor Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu, motivo pelo qual é incabível sua discussão, neste momento processual, ante a ocorrência de preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo que ultrapassado o referido óbice, o STJ entende que o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), o que não foi observado no caso, fazendo incidir a Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que também não ocorreu no caso em tela. Assim, efetivamente, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da mencionado verbete sumular nº 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1137942/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0037589-5

**AgInt no
REsp 1.675.071 / RS**

Números Origem: 02262181820168217000 03160401820168217000 03356657220158217000
04267951220168217000 2262181820168217000 30882418520108210001
3160401820168217000 3356657220158217000 4267951220168217000 70066502873
70070160247 70071058465 70072166010

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BENCKE
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S) - RS010495
MARIANA PACHECO MACHADO - RS049269
ELEN GONZALEZ FERNANDES - RS074640
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) - RS041163

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BENCKE
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S) - RS010495
MARIANA PACHECO MACHADO - RS049269
ELEN GONZALEZ FERNANDES - RS074640
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S) - RS041163

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.